



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

16 - PAR  
16- 00150/2009

29  
01-38  
Raimundo dos Santos  
R.F. 90.301

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0038/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa proibir o uso de sacolas plásticas comuns utilizadas para o acondicionamento de mercadorias nos estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, devendo tais sacolas serem substituídas por embalagens confeccionadas com material biodegradável, nos termos da proposição.

Segundo a proposta, o descumprimento da lei ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência, cujos valores serão aplicados com exclusividade em projetos de defesa do meio ambiente a serem desenvolvidos pela Prefeitura.

O projeto possui condições de prosseguir em sua tramitação, como será demonstrado.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal, 13, incisos I e II, 37, *caput*, e 181, parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Município, considerando a natureza tipicamente local da matéria referida na propositura, qual seja, proteção do meio ambiente, podendo sobre o assunto iniciar o processo legislativo qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, o Prefeito e os cidadãos, tendo em vista não estabelecer a Lei Orgânica qualquer reserva nesse aspecto.

A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de total interesse da humanidade, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, ao impor ao Poder Público em todas as suas esferas, federal, estadual e municipal (artigos 225 e 23, inciso I, CF), o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesta esteira, consoante se depreende da justificativa de fls. 3/4, o Poder Público, em todas as suas esferas, vem adotando as medidas possíveis a fim de cumprir o dever constitucional de preservação do meio ambiente, a exemplo da legislação já editada nos Estados do Paraná, Goiás, entre outros, além do Município de Guarulhos.

Consigne-se que é inquestionável a competência do Município para zelar pela preservação do meio ambiente, conforme se verifica do dispositivo constitucional abaixo transcrito:

Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

[...]

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

17 - RELCOM  
17- 00157/2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

30  
01-38  
S. Jorge Raimundo dos Santos  
R. 1530

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente, em seus artigos 7º, inciso I e 181, respectivamente:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

Art. 182 - O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente:

Por outro lado, de acordo com o art. 160, incisos, III e IV, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população, podendo estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores para atingir esse objetivo.

Tal atribuição municipal é fundamentada no poder de polícia administrativa, sobre o qual dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Na espécie, se trata especificamente do exercício do poder de polícia das atividades urbanas em geral, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, “[...] é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.”

Dentro do contexto da proteção ao meio ambiente nada obsta, portanto, seja proibido o uso de sacolas plásticas nos estabelecimentos comerciais instalados no Município de São Paulo de maneira que, caso os comerciantes desejem fornecê-las, deverão utilizar exemplares confeccionados com materiais biodegradáveis.

<sup>1</sup> In, Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

01-382  
Santos  
12/18/2017

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia do Estado.

Impõe-se, todavia, a manifestação das Comissões de Mérito quanto à conveniência e oportunidade da pretensão, especialmente no que tange à escolha do material a ser utilizado na substituição das embalagens em referência.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

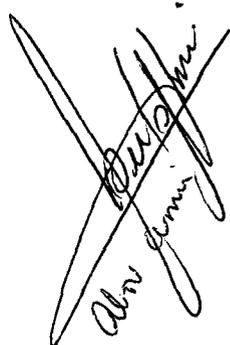
Deverão ser convocadas durante a tramitação do projeto pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da nossa Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos

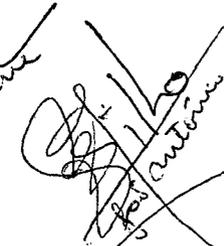
**X**PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

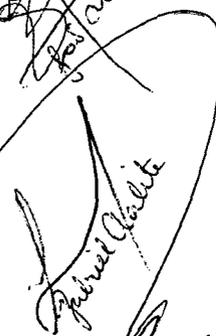
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 22/4/09

  
Natalini

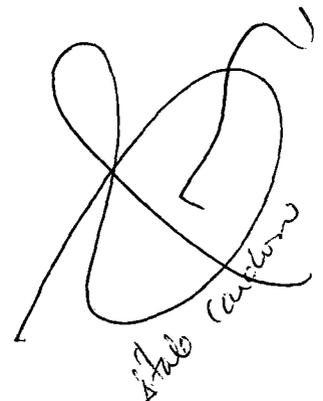
  
Abner Junior

  
Celso Jardim

  
Fabiano

  
Fábio Cláudio

  
Kermi

  
Fábio Cláudio